



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA  
CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO – CER

### CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO

PROCESSO: 02048.02048.002110/2003

12/12/2003

RECORRENTE: TDM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS  
TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS – IBAMA

PROCEDÊNCIA: PLACAS/PA

ASSUNTO: 21101 - AUTO DE INFRAÇÃO

REFERENCIA:

- AUTO DE INFRAÇÃO N.º 012831/D
- TERMO DE APREENSÃO/DEPÓSITO N° 155045/C
- COMUNICAÇÃO DE CRIME
- TERMO DE INSPEÇÃO
- TERMO DE CONSTATAÇÃO
- CONTROLE DE CRÉDITO POR ESPÉCIE NA ORIGEM
- LEVANTAMENTO DE PRODUTO FLORESTAL
- BALANÇO DO LEVANTAMENTO DE PÁTIO COM SALDO POR ESPÉCIE DO SISMAD  
MADEIRA IN NATURA E MADEIRA EM TORA
- RELAÇÃO DE PESSOAS ENVOLVIDAS NA INFRAÇÃO AMBIENTAL

### RELATÓRIO

Adoto o Relatório da Nota Informativa nº 004/2011 do DCONAMA/SECEX/MMA, do processo 02048.002110/2003-46, conforme transcrição a seguir.

“Trata-se do Auto de Infração nº 012831/D e Termo de Apreensão e Depósito nº 155045/C, ambos lavrados em 12/12/2003, em desfavor de TDM Comércio Importação e Exportação de Madeiras Transportes LTDA, no município de Placas/PA, por receber para fins industriais produtos florestais “madeiras em toras” sem cobertura das ATPF’s, documento indispensável para o transporte e armazenamento conforme levantamento e inspeção realizada na empresa. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 294.520,00 (Duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e vinte reais) com fulcro nos arts. 2º, incisos II e IV, e art. 32 do Decreto nº 3.179/99 c/c Port. IBAMA 44/93. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A empresa autuada apresentou Defesa Administrativa às fls. 60-70, cujas alegações foram no sentido de que deveria haver advertência anterior à multa, bem como houve desproporcionalidade na penalidade aplicada e cerceamento de defesa.

A Procuradoria do IBAMA contestou as alegações da defesa, opinando pela manutenção do auto de infração nos termos da lavratura [fls. 76-85]. Desse modo, o

Gerente Executivo do IBAMA/Santarém/PA homologou o auto de infração em 19/12/2005 [folha 86].

Inconformada com a decisão de primeira instância, a atuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 91-99.

Com base nos fundamentos do parecer da Procuradoria Geral do IBAMA, o Presidente da autarquia negou provimento ao recurso em 29/11/2007, quando decidiu pela manutenção do auto de infração ora em análise [folha 125].

Notificada da decisão em 23/05/2008 [folha 134], a atuada interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 27/05/2008, às fls. 135-143. A recorrente aduz em suas defesas:

- (i). que a materialidade não foi comprovada;
- (ii). que a medição das madeiras foi equivocada;
- (iii). que não foram observados os dispositivos legais que balizam a aplicação da penalidade;
- (iv). que houve cerceamento de defesa.

A Consultoria Jurídica do MMA emitiu parecer às fls.153-158, oportunidade que opinou pelo não provimento do recurso. Entretanto, antes da apreciação do Ministro, o Consultor Jurídico do MMA remeteu os autos ao CONAMA em **24/07/2008**, em razão do advento do Decreto nº 6.514/2008 [folha 158].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,  
Brasília, 14 de dezembro de 2010.

Anderson Barreto Arruda  
Analista Ambiental"

---

Incluído em Pauta no dia 21 e 22/02/2011.

## **VOTO**

---

### **1. Da Admissibilidade do Recurso**

#### **1.1. Da Legitimidade**

A Empresa Atuada juntou o contrato social em 08/05/2006 (fl. 103-104), demonstrando sua existência jurídica, quem é seu representante legal e outorgou procuração pública às fls. 71, 101 e 144).

O que determina sua legitimidade para interposição do recurso ora em análise.

#### **1.2. Da tempestividade do Recurso.**

O Presidente do IBAMA julgou improcedente o recurso em 29/11/2007 (fls. 125), a Atuada tomou ciência em 23/05/2008 (fl.132) e interpôs recurso em 27/05/2008 (fls.135-143).

Considera-se, como tempestivo.



Ultrapassando a análise da legitimidade e tempestividade, admite-se o presente recurso e passa-se ao exame de mérito.

## **2. Do Mérito**

### **2.1. Da Prescrição**

#### **2.1. Prescrição da pretensão punitiva.**

O Auto de Infração lavrado em 12/12/2003(fl. 01), foi homologado em 19/12/2005 à fl.86, pela autoridade competente. O Presidente do IBAMA julgou o recurso em 29/11/2007 (fl.125), mantendo o referido Auto, Através do Recurso em 27/05/2008 (fls. 135-143), o processo foi encaminhado ao MMA e, sem julgamento, o recurso chegou ao CONAMA, o qual será julgado pela CER nesta dada (21 e 22/02/2011).

O Processo em tela passou por três fases:

- a primeira, inicia-se com a lavratura do Auto de Infração em 12/12/2003 prolongando-se no tempo até a Homologação do Auto em 19/12/2005. O lapso temporal foi de 02 anos e 07 dias;
- a segunda, inicia-se com a Homologação 19/12/2005 e se estende até a decisão do Presidente do IBAMA em 29/11/2007 (fl. 125). O período desta fase é de 01 ano, 11 meses e 10 dias;
- a terceira, começa com a Decisão do Presidente do IBAMA em 29/11/2007 (fl.125) até a data deste julgamento (22/02/2011). O tempo desta fase é de 03 anos, 02 meses e 23 dias.

Conclui-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o prazo prescricional é de 04 anos, pois a tipificação de crime ambiental prevista no art. 46 da Lei 9.605 estabelece pena máxima de 01 ano.

#### **2.2. Prescrição intercorrente.**

A análise da prescrição intercorrente somente a última fase, ou seja, da decisão do Presidente (29/11/2007) até a presente data (22/02/2011), pois o tempo transcorrido ultrapassou os 3 anos limites.

Nesse íterim foram praticados os seguintes atos:

- Despacho/GABIN/SUPES/PA n° 079/2008 = 14/01/2008 – fl. 126, encaminhando o processo para notificação da Autuada;
- Notificação da Autuada = 28/04/2006 – fl. 130;
- Correspondência devolvida, com o argumento “Não existe o n° indicado” - 03/04/2008 – fl.130;
- Ciência da Autuada em 23/05/2008 – fl. 132;



- **Recurso ao MMA = 27/05/2008 – fls.135-143;**
- Cópia de Procuração Pública = 08/05/2006 – fl. 144;
- Despacho nº 0642/2008 = 11/07/2008 – fl. 151 – encaminhando o processo ao MMA;
- Despacho encaminhando o processo para parecer = 15/07/2008 – fl. 152;
- Parecer nº 415/2008 = 24/07/2008 – fls.153-158;
- Memorando para juntada do Parecer 560/2009 CGAJ/CONJUR/MMA = fls. 160-168;
- Nota Informativa nº 004/2011 DCONAMA/SECEX/MMA = 14/12/2010;
- Despacho nº 033/2011 distribuindo o processo para elaboração de voto = 31/01/2011 - fl. 170.

**Ante tal constatação, voto pela não ocorrência da prescrição intercorrente.**

### **2.3. Matéria da Autuação.**

A Empresa foi autuada com a seguinte tipificação:

*“Receber para fins industriais produtos florestais “madeiras em toras” sem cobertura das A.T.P.F.s documento indispensável para o transporte e armazenamento, conforme levantamento e inspeção realizada na empresa”.*

A multa foi estipulada no valor de R\$ 294.520,00 (duzentos e noventa e quatro mil e quinhentos e vinte reais).

O Auto se fundamentou no art. 70 e caput do art. 46 da Lei nº 9.605/98; art. 2º, incisos II e IV e caput do art. 32 do Decreto nº 3.179/99; art. 1º, §1º, alínea a, da Portaria nº 44/93-N.

Segundo o Termo de Apreensão/Depósito foram apreendidos madeiras em toras das espécies: amarelão 1.235,630 m<sup>3</sup>; andiroba 156,534 m<sup>3</sup>; ipê 1.248.544 m<sup>3</sup>; tatajuba 62,080 m<sup>3</sup>; cedro 242,421 m<sup>3</sup>. Observa-se que não foi apresentado documentos que acobertar-se esses produtos (fl. 02). Perfazendo um total de 2.945,209 m<sup>3</sup>.

A defesa apresentou as seguintes alegações: que a Autuada tem como atividade de comercialização e exportação de madeira; que a Autuante não teve o direito de se manifestar na hora da autuação; não pode conferir a medição na madeira que estava no pátio; que a madeira no pátio tem origem legal; que não advertiu a empresa previamente; que a apuração dos fatos não seguiu o devido processo legal; que deve prevalecer o princípio da inocência; que não houve danos irreparáveis danos ao meio ambiente; que a Autuada não possui capacidade para arcar com o valor da multa; requereu nulidade do AI, redução da multa e parcelamento da mesma, bem como anulação do Termo de Apreensão e Depósito.

Em sede recursal a Autuada repisou os argumentos já trazidos aos Autos, ressaltando que houve erro de forma, falta requisito do motivo e do objeto; que o valor da multa foi abusivo, porque não se aplicou as disposições do art. 6º da Lei 9.605/98.

A Autuada não juntou comprovante da madeira que tinha no pátio, não comprovou suas alegações. O Balanço do Levantamento de Pátio com o Saldo por Espécie feito pelo IBAMA

demonstra a veracidade do fato apurado no Auto, configurando-se como infração ambiental (fls. 18-59).

O processo, pelo que nele está demonstrado, atendeu ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a Autuada fez uso de todos os recursos que a lei lhe garantiu.

O ônus da prova em crime ou infração ambiental é do Administrado, uma vez que o bem protegido é maior que o direito individual. A proteção do meio ambiente significa garantir as condições para que as gerações futuras possam viver. Em suma, o bem protegido é maior que o interesse e direito do indivíduo. O que está em jogo é a continuidade da vida no planeta.

A alegação de que primeiro deveria ser aplicado a advertência para depois a pena de multa também não procede, uma vez que o § 2º do art. 2º, do Decreto nº 3.179/99, dispõe que "A advertência será aplicada pela inobservância das disposições deste Decreto e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo".

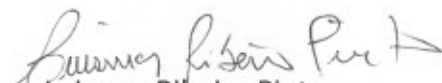
O dano ambiental ocorreu, pois quase 3 mil m<sup>3</sup> de madeira foi retirada sem autorização da autoridade competente.

O critério para estabelecer o valor da multa foi objetivo, sendo fixado pelo mínimo estabelecido, R\$ 100,00 (cem reais) por m<sup>3</sup>.

**3. Por todo o exposto, passa ao VOTO: -**

- 3.1. pela admissibilidade do recurso;
- 3.2. pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem a intercorrente.
- 3.3. pela manutenção do AI, multa estabelecida, manutenção do depósito e perdimento da madeira apreendida;

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

  
Luismar Ribeiro Pinto